



PROCESSO N.º 234/08

PROTOCOLO N.º 5.673.629-8

PARECER N.º 413/08

APROVADO EM 04/06/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade de convalidação de estudos dos Cursos Técnicos ofertados pelas unidades do SENAI/PARANÁ, autorizados antes da emissão da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1573/2007, de 29/10/2007, fls. 07 a 09, a Direção Regional do SENAI de Curitiba-PR, encaminha consulta a este Colegiado quanto a necessidade, ou não, de convalidação de estudos dos Cursos Técnicos ofertados pelas unidades do SENAI/PARANÁ, autorizados antes da emissão da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

O interessado apresenta as seguintes situações:

1. Processos de **renovação de autorização** (antes da emissão de Deliberação 09/06) – A emissão do ato de renovação de autorização apresenta no corpo da respectiva Resolução, o prazo estabelecido com retroatividade de até um ano letivo.

Exemplo:

O Curso Técnico em Meio Ambiente, ofertado pelo SENAI – Centro Integrado de Tecnologia e Educação Profissional da Cidade Industrial de Curitiba, teve sua renovação de autorização através da emissão da Resolução nº 299/06, de 10 de fevereiro de 2006, publicada em Diário Oficial do Estado em 24/02/06. Em seu corpo, especificamente no § 4º apresenta: “A renovação de autorização para funcionamento tem o prazo de 03 (três) anos a partir do início do ano letivo de 2005.” Em seu artigo 2º consta: “Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

No processo de renovação de autorização, foi solicitada a alteração da matriz curricular, adequando-a à realidade do setor industrial. Assim, sob orientação do Departamento de Educação e Trabalho, a oferta de novas turmas poderia ocorrer mediante o estabelecido no Parecer de autorização, ou seja, não poderia ser ofertado com as alterações da matriz curricular até a emissão do Ato de renovação de autorização. Desta forma, seguiu-se as orientações até a emissão do novo Ato.



PROCESSO N.º 234/08

Porém, mediante informação do Departamento de Documentação Escolar da SEED, há necessidade de convalidar os estudos dos alunos das turmas que iniciaram no ano letivo de 2005, pois estariam a descobertos pelo respectivo Ato de renovação de autorização.

Diversos outros cursos, de outras Unidades do SENAI-PR apresentam esta mesma condição.

2. Processos de **renovação de reconhecimento** (após a emissão da Deliberação 09/06) – A emissão do Ato de renovação de reconhecimento apresenta no corpo da respectiva Resolução, o prazo estabelecido, com retroatividade de até dois anos letivos.

Exemplo:

O Curso Técnico em Automobilística, ofertado pelo SENAI – Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores das Indústrias do Estado do Paraná – CIETEP, teve sua renovação de reconhecimento através da emissão da Resolução 3071/07, de 10 de julho de 2007, publicada em Diário Oficial do Estado do Paraná de 30/08/07. Em seu corpo, especificamente no § 2º apresenta: “A renovação do reconhecimento tem prazo de 05 (cinco) anos a partir de 20/07/05.” Em seu artigo 2º consta: “Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A situação é idêntica à anterior, ou seja, sob orientação do Departamento de Educação e Trabalho da SEED, a oferta de novas turmas poderia ocorrer mediante o estabelecido no Parecer de autorização, ou seja, não poderia ser ofertado com as alterações da matriz curricular apresentadas no processo de renovação de reconhecimento até a emissão do Ato de sua renovação.

Diversos outros cursos, de outras Unidades do SENAI-PR apresentam esta mesma condição.

Solicitamos um parecer desse Conselho sobre a problemática apresentada, uma vez que a interpretação das Deliberações 02/00 e 09/06, ambas desse CEE, e dos respectivos Atos exarados pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, apresenta-se de forma diversa.

2. No mérito

Trata-se de consulta da Direção Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI de Curitiba-PR, sobre a necessidade de regularização de vida escolar, por meio da convalidação de estudos realizados pelos alunos em períodos anteriores à renovação de autorização e à renovação de reconhecimento de curso.

Ocorre que em ambas as situações elencadas pela interessada, os Pareceres n.º 849/05-CEE/PR e n.º 403/07-CÉE/PR e as respectivas Resoluções sob n.º 299/06-SEED, de 10/02/2006 e a n.º 3071/07-SEED, de 10/07/2007, exaradas pela Secretaria de Estado da Educação, apesar da data em que foram emitidas e publicadas, têm efeito retroativo por disposição expressa em seu conteúdo. Haja vista o contido no § 4.º do art. 1.º da Resolução n.º 299/06: “**A renovação da autorização para funcionamento tem o prazo de 03 (três) anos a a partir do início do ano letivo de 2005**”. (Grifo nosso)



PROCESSO N.º 234/08

Por sua vez, o § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 3071/07 expressa: **“A renovação do reconhecimento tem o prazo de 05 (cinco) anos a partir de 20/07/05”**. (Grifo nosso).

2.1 Efeito Formal e Efeitos Materiais

Sobre a matéria em tela posta pelo SENAI, cumpre esclarecer que a data da publicação de um ato administrativo marca a data **formal** para que esse comece a produzir efeitos sobre os administrados.

No entanto, o comando contido nas Resoluções em comento retroage ao passado, isto é, os efeitos **materiais**, tanto da renovação da autorização como da renovação do reconhecimento, remontam a atos escolares já praticados.

Em síntese e *in casu*, a data de publicação oficial é consequência do princípio da Publicidade aos quais devem respeito todos os atos administrativos que se configuram como **requisito formal indispensável** para que o ato administrativo possa produzir **efeitos materiais**, sendo que esses efeitos, por disposição expressa, são **retroativos**.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, não há que se falar na necessidade de convalidação de estudos, vez que o Parecer n.º 849/05-CEE/PR e o § 4.º do art. 1.º da Resolução n.º 299/06-SEED, assim como o Parecer n.º 403/07-CEE/PR e consequente § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 3071/07-SEED convalidam os atos escolares já realizados.

Assim, dá-se por respondida a consulta formulada pela Direção do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, do município de Curitiba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de junho de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de junho de 2008.